

AFRICAN UNION		AFRICAN UNION
الاتحاد الأفريقي		AFRICAN UNION
UNIÓN AFRICANA		UMOJA WA AFRIKA
AFRICAN COURT ON HUMAN AND PEOPLES' RIGHTS TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS		

NO PROCESSO QUE ENVOLVE

MOHAMED AL BOUSIFI

C.

A REPÚBLICA DO NÍGER

PETIÇÃO N.º 003/2022

DECISÃO

24 DE SETEMBRO DE 2026



ÍNDICE

ÍNDICE	i
I. DAS PARTES NO PROCESSO	1
II. DO OBJECTO DA PETIÇÃO	2
A. Factos do Processo	2
B. Violação alegada	3
III. RESUMO DO PROCESSO PERANTE O TRIBUNAL	3
IV. DOS PEDIDOS FORMULADOS PELAS PARTES	4
V. DA COMPETÊNCIA JURISDICIONAL	5
VI. DA ADMISSIBILIDADE	7
A. Objecção baseada no não esgotamento dos recursos judiciais internos ..	8
i. Alegadas dificuldades no exercício dos recursos internos devido à revolução líbia	11
ii. Acórdão N.º 320 proferido no dia 13 de Junho de 2012 pelo Tribunal Especial de Niamey	11
iii. Acórdão de Homologação de Transacção Judicial N.º 009/2013, proferido no dia 27 de Fevereiro de 2013 pelo Tribunal Superior Especial de Niamey	12
iv. Requerimento datado de 17 de Fevereiro de 2016 perante o Tribunal Superior Especial de Niamey	13
B. Outros requisitos de admissibilidade	14
VII. DAS CUSTAS PROCESSUAIS	14
VIII. DA PARTE DISPOSITIVA	15

O Tribunal constituído por: Blaise TCHIKAYA, Juiz-Presidente; Chafika BENSAOULA, Vice-Presidente; Rafaâ BEN ACHOUR, Suzanne MENGUE, Tujilane R. CHIZUMILA, Stella I. ANUKAM, Imani D. ABOUD, Dumisa B. NTSEBEZA, Modibo SACKO, Dennis D. ADJEI e Duncan GASWAGA – Juízes; e Robert ENO, Escrivão.

No Processo que envolve:

Mohamed AL BOUSIFI

Representado por:

Advogado Jalel AKRAM, inscrito na Ordem dos Advogados da Tunísia.

Contra

REPÚBLICA DO NÍGER

Representada por:

- i. Mr Oumarou IBRAHIM, Director-Geral da Agência Judiciária do Estado, e
- ii. BAMA Professional Chambers, Advogados inscritos na Ordem dos Advogados do Níger

Feitas as deliberações

Profere a seguinte Decisão:

I. DAS PARTES NO PROCESSO

1. O Sr. Mohamed AL BOUSIFI (denominado a seguir como «o Peticionário») é um cidadão da Líbia que residia no Níger. Alega a violação do seu direito de propriedade em consequência do Acórdão N.º 009/2023, de 23 de Fevereiro de 2013, proferido pelo Tribunal Superior Especial (TGI) de

Niamey, relativo a um imóvel não edificado registado, situado em Niamey, Níger.

2. A Petição é apresentada contra a República do Níger (denominada a seguir como «o Estado Demandado»), que se tornou Parte na Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (denominada a seguir como «a Carta») no dia 21 de Julho de 1986 e no Protocolo da Carta relativo à Criação de um Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (denominado a seguir como «o Protocolo») no dia 26 de Junho de 2004. No dia 7 de Abril de 2022, o Estado Demandado apresentou a Declaração prevista no n.º 6 do Artigo 34.º do Protocolo (denominada a seguir como «a Declaração»), através da qual aceita a competência jurisdicional do Tribunal para receber petições apresentadas por particulares e Organizações Não-Governamentais dotadas do estatuto de observador junto da Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos.

II. DO OBJECTO DA PETIÇÃO

A. Factos do Processo

3. Decorre da Petição que, por força de uma escritura notarial datada de 15 de Fevereiro de 2010, o Peticionário adquiriu à EAPAD Sarl um terreno não urbanizado, com uma área de 55 hectares, situado em Niamey, Níger, abrangido pelo Título de Propriedade (TP) N.º 17625 RN. Após o Título de Propriedade ter sido transferido para o seu nome, o Peticionário entregou-o como garantia ao Libyan Peoples Investment Office in Niger (BIPLN), a fim de obter um empréstimo, após o que viajou para a Líbia.
4. O Peticionário alega que, em Fevereiro de 2015, quando se encontrava de passagem por Niamey, descobriu que, a pedido do Procurador da República junto do Tribunal Superior Especial de Niamey (TGI), o Serviço do Registo Predial tinha procedido ao loteamento e à transferência da sua propriedade para terceiros, incluindo o Sr. Jalaoui ALKABOUSS. Segundo

o Peticionário, a propriedade foi dividida em lotes e transferida nos termos do Acórdão do Acórdão N.º 009/2023, de 27 de Fevereiro de 2013, proferido pelo Tribunal Superior Especial de Niamey, que homologou um acordo judicial celebrado entre o Sr. ALKABOUSS e BIPLN (Acórdão de Homologação N.º 009/2023, de 27 de Fevereiro de 2013, do Tribunal Superior Especial de Niamey). Sustenta que nunca foi informado da existência desses processos.

5. O Peticionário alega ainda que, numa tentativa de obter a anulação da expropriação, instaurou uma acção perante o Tribunal Superior Especial de Niamey contra o Sr. ALKABOUSS, BIPLN e EAPAD, ao passo que o Estado Demandado foi chamado a intervir no processo perante esse tribunal mediante acto de citação datado de 17 de Fevereiro de 2016.

B. Violação alegada

6. O Peticionário alega a violação do seu direito de propriedade protegido pelo Artigo 14.º da Carta.

III. RESUMO DO PROCESSO PERANTE O TRIBUNAL

7. A Petição foi apresentada ao Cartório Judicial no dia 15 de Junho de 2022. A mesma foi notificada ao Estado Demandado para efeitos de designação dos seus representantes e apresentação da Contestação no prazo de trinta (30) e noventa (90) dias, respectivamente.
8. Por requerimento datado de 3 de Janeiro de 2023, o Peticionário solicitou apoio judiciário. No dia 9 de Março de 2023, o Cartório Judicial informou o Peticionário de que o seu pedido tinha sido indeferido.
9. As Partes apresentaram todas as alegações e documentos processuais dentro dos prazos prescritos.

10. No dia 29 de Abril de 2026, o Cartório Judicial notificou o Estado da Líbia da apresentação da Petição, para efeitos de eventual intervenção, nos termos da alínea b) do n.º 5 do Artigo 42.º do Regulamento do Tribunal (denominado a seguir como «o Regulamento»), concedendo-lhe um prazo de trinta (30) dias para apresentar a sua Contestação. Findo esse prazo, o Estado da Líbia não tinha apresentado quaisquer observações.
11. A fase de alegações foi encerrada no dia 22 de Junho de 2026, tendo as Partes sido devidamente informadas desse facto.
12. Em 16 de Setembro de 2026, o Peticionário solicitou a reabertura da fase de alegações, a fim de apresentar observações orais em linha ou, pelo menos, de apresentar alegações escritas adicionais. Em 23 de Setembro de 2026, o Tribunal indeferiu este pedido. O Cartório transmitiu esta decisão ao Peticionário nesse mesmo dia.

IV. DOS PEDIDOS FORMULADOS PELAS PARTES

13. O Peticionário solicita ao Tribunal no sentido de:
 - i. Declarar que o Peticionário não foi parte no auto de conciliação de 27 de Fevereiro de 2013;
 - ii. Declarar que a Sentença de Homologação de Acordo Judicial N.º 009/2013, de 27 de Fevereiro de 2013, não lhe é oponível;
 - iii. Decidir e declarar que o referido auto não constitui, nos termos da lei, um instrumento válido para a transferência dos direitos de propriedade inerentes ao Título de Propriedade Fundiária N.º 17625;
 - iv. Anular o loteamento de 35 hectares efectuado com fundamento no auto de 1 de Março de 2013 relativo ao Título de Propriedade Fundiária N.º 17625, bem como todos os actos subsequentes, por violação da lei;
 - v. Decidir e declarar que o terreno de 55 hectares situado em Niamey, na Estrada de Dosso, abrangido pelo Título de Propriedade Fundiária N.º 17625, permanece propriedade do Peticionário;

- vi. Ordenar ao Serviço de Registo Fundiário que proceda à restituição integral e imediata do Título de Propriedade Fundiária N.º 17625 ao Peticionário;
- vii. Ordenar ao Estado Demandado o pagamento ao Peticionário da quantia de duzentos milhões (200 000 000) de francos CFA, a título de indemnização por todos os danos sofridos;
- viii. Ordenar ao Estado Demandado que suporte as custas processuais.

14. Por sua vez, o Estado Demandado requer que o Tribunal determine o seguinte:

A título principal,

- i. Tomar nota de que a República da Líbia não efectuou qualquer reconhecimento dos factos no presente processo;
- ii. Declarar a Petição do Sr. Mohamed AL BOUSIFI inadmissível;

A título subsidiário,

- iii. Julgar integralmente improcedentes todos os pedidos, pretensões e alegações formulados pelo Sr. Mohamed AL BOUSIFI;
- iv. Ordenar que o Sr. Mohamed AL BOUSIFI suporte as custas processuais.

V. DA COMPETÊNCIA JURISDICCIONAL

15. O Artigo 3.º do Protocolo dispõe que:

- 1. A competência jurisdiccional do Tribunal alarga-se a todos os casos e diferendos que lhe sejam apresentados e que digam respeito à interpretação e aplicação da Carta, do presente Protocolo e de quaisquer outros instrumentos pertinentes de direitos humanos ratificados pelos Estados em causa.

2. No caso de litígio sobre a competência do Tribunal, cabe ao Tribunal decidir.

16. Além disso, o n.º 1 do Artigo 49.º do Regulamento dispõe que:

O Tribunal procederá a uma apreciação preliminar da sua competência jurisdicional e da admissibilidade de uma Petição em conformidade com a Carta, o Protocolo e o presente Regulamento.

17. À luz das disposições acima referidas, o Tribunal deve, em cada Petição, efectuar uma apreciação preliminar da sua competência jurisdicional e pronunciar-se, quando aplicável, sobre quaisquer excepções a esta respeitantes.

18. O Tribunal observa que o Estado Demandado não suscitou qualquer excepção à sua competência jurisdicional. Não obstante, em conformidade com o n.º 1 do Artigo 49.º do Regulamento, deve assegurar-se de que se encontram preenchidos todos os requisitos relativos aos diversos aspectos da sua competência jurisdicional antes de proceder à apreciação da Petição.

19. O Tribunal observa que nada nos autos indica que careça de competência jurisdicional para conhecer do presente caso. Por conseguinte, considera que dispõe de:

- i. Competência jurisdicional em razão da matéria, na medida em que o Peticionário alega a violação de um direito salvaguardado pela Carta, instrumento ratificado pelo Estado Demandado;
- ii. Competência jurisdicional em razão da qualidade do sujeito, na medida em que o Estado Demandado apresentou a Declaração no dia 7 de Abril de 2022;
- iii. Competência jurisdicional em razão do tempo, na medida em que os factos alegados ocorreram após o dia 25 de Junho de 2004, data em que o Estado Demandado se tornou Parte no Protocolo; e

- iv. Competência jurisdicional em razão do território, na medida em que os factos alegados ocorreram no território do Estado Demandado.

20. À luz do exposto, o Tribunal conclui que possui competência jurisdicional para conhecer da presente Petição.

VI. DA ADMISSIBILIDADE

21. O n.º 2 do Artigo 6.º do Protocolo dispõe o seguinte:

«o Tribunal delibera sobre a admissibilidade de casos tendo em conta o disposto no Artigo 56.º da Carta.»

22. Além disso, o n.º 1 do Artigo 50.º do Regulamento dispõe que:

«O Tribunal procede ao exame da admissibilidade da Petição [...] em conformidade com o Artigo 56.º da Carta, o n.º 2 do Artigo 6.º do Protocolo e o presente Regulamento».

23. Outrossim, o n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento, que, em termos de substância, reitera o teor do Artigo 56.º da Carta, dispõe o seguinte:

As petições apresentadas ao Tribunal devem reunir as seguintes condições:

- a. divulguem a identidade dos seus peticionários mesmo que estes tenham pedido o anonimato,
- b. Sejam compatíveis com o Acto Constitutivo da União Africana e com a Carta;
- c. Não estejam lavradas em linguagem depreciativa ou insultuosa dirigida ao Estado envolvido e às suas instituições ou à União Africana;
- d. Não se baseiem exclusivamente em notícias divulgadas pelos meios de comunicação social;

- e. Sejam apresentadas após terem sido esgotados todos os recursos judiciais disponíveis localmente, se for caso disso, a menos que seja óbvio que este processo se prolongue de modo anormal;
 - f. Sejam apresentadas dentro de um prazo razoável, contado a partir da data em que foram esgotados os recursos internos ou da data em que a questão foi apresentada ao Tribunal; e
 - g. Não digam respeito aos casos que tenham sido decididos em conformidade com os princípios da Carta das Nações Unidas ou da Carta da Organização da Unidade Africana ou com as disposições da presente Carta.
24. O tribunal observa que o Estado Demandado levanta apenas uma objecção à admissibilidade da Petição, ou seja, uma objecção relacionada com o requisito de esgotamento dos recursos do direito interno. O Tribunal pronunciar-se-á sobre estas objecções antes de examinar outras condições de admissibilidade, caso seja necessário.

A. Objecção baseada no não esgotamento dos recursos judiciais internos

25. O Estado Demandado sustenta que o Peticionário não esgotou os recursos internos, uma vez que não submeteu às jurisdições internas qualquer pedido relativo à recuperação da propriedade com o Título de Propriedade Fundiária N.º 17625, do qual alega ter sido ilegalmente expropriado.
26. Segundo o Estado Demandado, o único processo instaurado pelo Peticionário consistiu numa acção de responsabilidade decorrente do «congelamento dos fundos atribuídos à sociedade *Aigle de l'Afrique SARL* pelo *Banco Árabe Líbio* provenientes do estrangeiro ao abrigo do acordo de crédito de 27 de Janeiro de 2003», e solicitou a «libertação desses fundos» para a prossecução do projecto de investimento da *Aigle de l'Afrique SARL*, que, em consequência do sucedido, tinha sido interrompido, sendo o montante total em causa de 1 749 667 500 francos CFA.

27. O Estado Demandado alega, por conseguinte, que o Peticionário não apresentou prova de ter esgotado os recursos internos. Por esse motivo, requer que a Petição seja declarada inadmissível.

28. O Peticionário requer ao Tribunal que rejeite a objecção suscitada pelo Estado Demandado. A este respeito, sustenta que um recurso apenas pode ser considerado passível de esgotamento na medida em que seja disponível e eficaz. O Peticionário alega que era praticamente impossível esgotar os recursos internos durante a revolução líbia e no contexto da expulsão maciça, arbitrária e injustificada dos investidores.
29. O Peticionário sustenta ainda que, por meio de citação datada de 17 de Fevereiro de 2016, instaurou uma acção contra BIPLN, o Sr. ALKABOUSS e EAPAD Sarl, tendo igualmente chamado o Estado Demandado a intervir no processo.
30. Além disso, o Peticionário apresentou a Sentença N.º 320, de 13 de Junho de 2012, proferida no processo que opôs a sociedade *Aigle de l'Afrique Sarl*, da qual era Director-Geral, ao representante do BIPLN. Na referida Sentença, o Tribunal Superior Especial de Niamey julgou improcedente a acção de responsabilidade por si intentada em razão do congelamento dos fundos atribuídos à *Aigle de l'Afrique SARL* pelo Banco Árabe Líbio para o Estrangeiro, ao abrigo do acordo de crédito de 27 de Janeiro de 2003, bem como o pedido de libertação da quantia de 1 749 667 500 francos CFA. O Peticionário apresentou igualmente a Sentença de Homologação N.º 009/2023, de 27 de Fevereiro de 2013, proferida pelo Tribunal Superior Especial de Niamey, que consagrou o acordo judicial celebrado entre BIPLN e o Sr. ALKABOUSS, nos termos do qual foi atribuído a este último um terreno de 35 hectares destacado da sua propriedade de 55 hectares. Sustenta que nunca foi informado da existência desses processos.

31. O Tribunal recorda que, nos termos do n.º 5 do Artigo 56.º da Carta e do n.º 2 do Artigo 50.º do seu Regulamento, as petições devem ser apresentadas após terem sido esgotados os recursos internos, se for o caso, a menos que haja provas de que o processo relativo a tais recursos foi prolongado de modo anormal.¹
32. O Tribunal sublinha o facto de que os recursos judiciais internos locais a esgotar são recursos judiciais. Tais recursos devem estar disponíveis, no sentido de poderem ser exercidos pelo Peticionário sem qualquer impedimento, e serem eficazes, isto é, «susceptíveis de reparar a violação alegada ou de sanar a situação controvertida».²
33. O Tribunal recorda a sua jurisprudência consolidada segundo a qual não é suficiente que o Peticionário se limite a pôr em dúvida a eficácia das vias de recurso internas. Incumbe ao Peticionário adoptar todas as diligências necessárias para esgotar ou, pelo menos, tentar esgotar, esses recursos.³
34. O Tribunal observa ainda que o esgotamento dos recursos internos pressupõe que a questão submetida à sua apreciação seja, pelo menos na sua essência, idêntica à questão anteriormente submetida às jurisdições nacionais.⁴
35. No caso sub judice, o Tribunal apreciará o esgotamento dos recursos internos à luz das alegações das Partes e dos documentos constantes dos autos, nomeadamente: (i) as alegadas dificuldades encontradas no

¹ *Ghaby Kodeih e Nabih Kodeih c. República do Benin*, TAfDHP, Petição N.º 008/2020, Acórdão de 23 de Junho de 2022 (competência jurisdicional e admissibilidade), parágrafo 49; *Houngue Éric Noudehouenou c. República do Benin*, TAfDHP, Petição N.º 032/2020, Acórdão de 22 de Setembro de 2022 (competência jurisdicional e admissibilidade), parágrafo 38.

² *Beneficiários dos falecidos Norbert Zongo, Aboulaye Nikiema (vulgo Ablassé), Ernest Zongo and Blaise Ilboudo, e Burkinabe Movement for Human and Peoples' Rights c. Burkina Faso* (fundo) (5 de Dezembro de 2014) 1 AfCLR 219, parágrafo 68.

³ *Peter Joseph Chacha c. República Unida da Tanzânia* (admissibilidade) (28 de Março de 2014) 1 AfCLR 398, parágrafo 143; *The Diakitè Spouses c. República do Mali* (competência jurisdicional e admissibilidade) (28 de Setembro de 2017) 2 AfCLR 118; *Komi Koutché c. República do Benin* (competência jurisdicional e admissibilidade) (25 de Junho de 2021) 5 AfCLR 231, parágrafo 92.

⁴ *Koutché c. Benin, Idem*, parágrafo 49.

esgotamento dos recursos internos durante a revolução líbia; (ii) a Sentença N.º 320, de 13 de Junho de 2012, proferida pelo Tribunal Superior Especial de Niamey; (iii) a Sentença de Homologação do Acordo Judicial N.º 009/2013, de 27 de Fevereiro de 2013, proferida pelo Tribunal Superior Especial de Niamey; e (iv) a citação datada de 17 de Fevereiro de 2016 no processo perante o Tribunal Superior Especial de Niamey.

i. Alegadas dificuldades no exercício dos recursos internos devido à revolução líbia

36. O Tribunal enfatiza que o Peticionário não é obrigado a recorrer aos tribunais líbios, dado que a Líbia não é Parte nos presentes autos.

37. Por conseguinte, o Tribunal não acolhe o argumento relativo à dificuldade de esgotamento das vias de recurso internas em razão da revolução líbia.

ii. Acórdão N.º 320 proferido no dia 13 de Junho de 2012 pelo Tribunal Especial de Niamey

38. O Tribunal recorda, conforme acima referido, que o esgotamento dos recursos internos exige que a questão submetida à sua apreciação seja, pelo menos, na sua essência, a mesma que foi previamente submetida às jurisdições internas.

39. O Tribunal observa que a Sentença N.º 320, de 13 de Junho de 2012, foi proferida pelo Tribunal Superior Especial de Niamey num processo entre o Peticionário, actuando na qualidade de Director-Geral da sociedade L'Aigle de l'Afrique SARL e BIPLN. O tribunal que proferiu a referida sentença foi chamado a pronunciar-se sobre uma acção de responsabilidade decorrente do «congelamento dos fundos atribuídos à Aigle de l'Afrique SARL pelo Banco Árabe Líbio provenientes do estrangeiro ao abrigo do acordo de crédito de 27 de Janeiro de 2003», através da qual o Peticionário requeria «a libertação dos referidos fundos» e o pagamento de diversas quantias a título de indemnização pelos danos alegadamente sofridos.

40. O Tribunal observa que essa acção difere substancialmente da que foi submetida à sua apreciação. Por conseguinte, o Peticionário não pode invocá-la para justificar o não esgotamento dos recursos internos.

41. Por conseguinte, o Tribunal não acolhe o argumento do Peticionário sobre este ponto.

iii. Acórdão de Homologação de Transacção Judicial N.º 009/2013, proferido no dia 27 de Fevereiro de 2013 pelo Tribunal Superior Especial de Niamey

42. O Tribunal recorda que o Peticionário sustenta que a expropriação da sua propriedade teve por fundamento o Acórdão de Homologação de Transacção Judicial N.º 009/2013, proferido no dia 27 de Fevereiro de 2013 pelo Presidente do Tribunal Superior Especial de Niamey.⁵ O Peticionário explica que nunca foi informado da existência desse processo.

43. O Tribunal observa que, nos termos do Artigo 550.º do Código de Processo Civil (CPC)⁶ do Estado Demandado: «O recurso de terceiro tem por objectivo obter a anulação de uma decisão judicial que afecte os direitos de uma pessoa que não tenha sido parte no processo. Este meio é acessível a todas as partes terceiras que, bem como os respectivos principais e as pessoas por eles representadas, não tenham sido citados para os autos.»

44. Tendo, segundo as suas próprias alegações, nunca sido informado da existência desse processo, o Peticionário tinha a possibilidade de interpor uma oposição de parte terceira com vista à anulação da referida decisão judicial. Todavia, não fez uso desse recurso previsto no Artigo 550.º do Código de Processo Civil do Estado Demandado.

45. Por conseguinte, o Tribunal considera que o Peticionário não esgotou esse recurso.

⁵ As partes neste processo eram o Sr. Jalaoui ALKABOUSS e o Gabinete Líbio de Investimento.

⁶ Lei N.º 2015-23, de 23 de Abril de 2015, relativa ao Código de Processo Civil da República do Níger.

iv. Requerimento datado de 17 de Fevereiro de 2016 perante o Tribunal Superior Especial de Niamey

46. O Tribunal recorda que o Peticionário sustenta ter instaurado, por meio de um requerimento datado de 17 de Fevereiro de 2016, um processo perante o Tribunal Superior Especial de Niamey contra BIPLN, o Sr. ALKABOUSS e EAPAD, tendo igualmente chamado o Estado Demandado a intervir no processo.
47. O Tribunal observa, contudo, que o Peticionário não apresentou o referido requerimento nem indicou o objecto do processo em causa. Nestas circunstâncias, o Tribunal não está em condições de apreciar, nomeadamente, se o objecto desse processo era, em substância, o mesmo da presente Petição. Além disso, o Peticionário não demonstrou nem que foi proferida uma decisão judicial na sequência da instauração desse processo nem, na ausência de tal decisão, que o processo tenha-se prolongado de modo anormal.
48. Daqui decorre que o Tribunal não pode concluir, com base apenas na alegação do Peticionário relativa ao requerimento datado de 17 de Fevereiro de 2016 perante o Tribunal Superior Especial de Niamey, que os recursos internos foram esgotados.
49. Em conclusão, o Peticionário não demonstrou ter instaurado perante os tribunais internos uma acção relativa a direitos de propriedade fundiária, acção civil que se insere no âmbito da competência do Tribunal Superior, nos termos dos Artigos 64.⁰⁷ e 73.⁰⁸ da Lei Orgânica N.º 2004-50, de 22 de

⁷ Artigo 64.º da Lei Orgânica N.º 2004-50, de 22 de Julho de 2004, relativa à organização e competência dos tribunais da República do Níger, sob o Título III: A competência das jurisdições cíveis e Capítulo I As regras gerais aplicáveis aos litígios de natureza civil dispõem o seguinte: «Os tribunais são competentes para conhecer das acções relativas à propriedade ou à posse de bens imóveis e aos direitos delas decorrentes, quando o litígio diga respeito a um imóvel inscrito no registo predial ou registado no cadastro rural, ou quando a aquisição e a transmissão dos direitos tenham sido estabelecidas por qualquer outro meio de prova admitido por lei.»

⁸ Artigo 73.º da Lei Orgânica N.º 2004-50, de 22 de Julho de 2004, relativa à organização e competência dos tribunais da República do Níger, dispõe o seguinte: «*Os Tribunais de Grande Instância são tribunais*

Julho de 2004, relativa à organização e competência dos tribunais da República do Níger, e do Artigo 43.⁹⁹ do Código de Processo Civil do Estado Demandado.

50. Por conseguinte, o Tribunal acolhe a objecção suscitada pelo Estado Demandado com fundamento no não esgotamento dos recursos internos e conclui que a Petição não satisfaz o requisito previsto na alínea e) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento.

B. Outros requisitos de admissibilidade

51. Tendo concluído que a Petição não satisfaz o requisito previsto na alínea e) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento e atendendo ao carácter cumulativo dos requisitos de admissibilidade, o Tribunal considera não ser necessário pronunciar-se sobre os demais requisitos de admissibilidade previstos nos n.ºs 1), 2), 3), 4), 6) e 7) do Artigo 56.º da Carta, reproduzidos nas alíneas a), b), c), d), f) e g) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento.¹⁰
52. Nesta conformidade, o Tribunal declara a Petição inadmissível.

VII. DAS CUSTAS PROCESSUAIS

53. Cada Parte solicita ao Tribunal que condene a outra Parte no pagamento das custas.

54. O n.º 2 do Artigo 32.º do Regulamento dispõe que «Salvo decisão em contrário do Tribunal, cada parte suporta as suas custas processuais».

de competência jurisdicional comum em todas as matérias, salvo aquelas cuja competência seja atribuída a outras jurisdições.»

⁹ O Artigo 42.º da referida lei dispõe que: «*Em matéria de bens imóveis, o tribunal do local onde o imóvel se encontra situado tem competência exclusiva.*»

¹⁰ *Kouma and Diabaté c. Mali, Idem.*

55. O Tribunal observa que o processo perante si é isento de custas e que, como regra geral, cada parte deve suportar as suas próprias custas processuais; No caso *sub judice*, o Peticionário, que requer que o Estado Demandado seja condenado nas custas, não demonstrou a existência de circunstâncias que justifiquem que o Tribunal se afaste do disposto no n.º 2 do Artigo 32.º do Regulamento.
56. Por conseguinte, o Tribunal ordena que cada Parte suporte as suas próprias custas processuais.

VIII. DA PARTE DISPOSITIVA

57. Pelas razões acima expostas,

O TRIBUNAL,

Por unanimidade,

Relativamente à competência jurisdicional

- i. *Declara* que é provido de competência jurisdicional.

Relativamente à admissibilidade

- ii. *Confirma* a objecção apresentada pelo Estado Demandado fundamentada no não esgotamento dos recursos judiciais internos;
- iii. *Declara* que a Petição é inadmissível.

Relativamente às custas processuais

- iv. *Ordena* cada Parte a suportar as respectivas custas processuais.

Assinado:

Ven. Blaise TCHIKAYA, Juiz-Presidente;

Ven. Juíza Chafika BENSAOULA, Vice-Presidente;

Ven. Rafaâ BEN ACHOUR, Juiz;

Ven. Suzanne MENGUE, Juíza;

Ven. Tujilane R. CHIZUMILA, Juíza;

Ven. Stella L. ANUKAM, Juíza;

Ven. Dumisa B. NTSEBEZA, Juiz;

Ven. Modibo SACKO, Juiz;

Ven. Dennis D. ADJEI, Juiz;

Ven. Duncan GASWAGA, Juiz;

e Robert ENO, Escrivão.

Proferido em Arusha, neste Vigésimo Quarto Dia do Mês de Setembro do Ano de Dois Mil, Vinte e Seis, nas línguas francesa e inglesa, fazendo fé o texto em língua francesa.

